No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido da servidora encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei n.º 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes pleiteada.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Ante o exposto acolho integralmente os termos da Nota Técnica, por seus jurídicos e legais fundamentos, e **defiro** o pleito nos termos propostos, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente à **AMAZONPREV** para devida análise.

À **Secretaria de Expediente** para dar ciência ao servidor e demais providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

ATAS

ATA DA ANÁLISE DO RECURSO AO JULGAMENTO DO RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.° 003/2023

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, a Coordenadoria de Licitação (COLIC) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ n.º, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, reuniu-se em sessão interna para proceder a análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente (certidões n.º 1178868 e 1187489) pelas licitantes MÓDULO ENGENHARIA LTDA , CNPJ n.º 34.498.261/0001-03 e W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.° 00.902.784/0001-43, nos autos do Processo Administrativo n.º 2022/000032568-00. QUE a recorrente MÓDULO ENGENHARIA LTDA interpôs recurso em face da decisão desta Coordenadoria de Licitação que declarou sua desclassificação (ata constante na peça processual n.º 1119217). QUE alega, em síntese, que em junho de 2023, a empresa recorrente procedeu com a correção na planilha, conforme orientação, resultando em mínimos impactos nos resultados. QUE a Secretaria de Infraestrutura identificou divergências nos valores apresentados e recomendou à COLIC avaliar a necessidade de nova diligência, respeitando o valor inicial proposto. QUE a desclassificação da empresa recorrente é questionável, dado o caráter insignificante do erro e a escolha de uma proposta mais onerosa. QUE a ausência de novas diligências contraria princípios de eficiência na administração pública. QUE a licitante reitera que o erro não afeta o preço ou a execução do serviço, e anexou a planilha corrigida como comprovação. QUE, ao final, requer: 1) a anulação da decisão recorrida ou, alternativamente, 2) que seja realizada consulta ao setor técnico competente da Administração, a fim de que possa esclarecer os eventuais impactos realmente causados pela inconsistência ínfima dos números da planilha. QUE a recorrente W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso em face da decisão desta Coordenadoria de Licitação que declarou sua desclassificação (ata constante na peça processual n. 1101109). QUE alega, em síntese, em junho de 2023, a empresa recorrente foi desclassificada por apresentar intempestivamente a proposta retificada após o prazo de diligência encerrar. QUE a desclassificação resultou na exclusão da empresa recorrente, apesar de ter apresentado o menor preço. QUE a empresa Recorrente tinha apresentado a proposta com prazo de validade e atendeu tecnicamente aos requisitos. QUE a Comissão entendeu necessária a diligência, mas o fundamento legal usado não justifica a desclassificação durante o certame. QUE a Administração deve seguir o princípio do formalismo moderado, dando prioridade ao conteúdo. QUE a desclassificação foi desproporcional, prejudicando o interesse público. QUE a Comissão deve dar PROVIMENTO ao Recurso, reclassificando a empresa Recorrente e corrigindo o ato administrativo. QUE não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão n.º 1203462 . QUE, quanto às alegações da recorrente MÓDULO ENGENHARIA LTDA, a área técnica deste Tribunal lavrou a Manifestação n.º 1203982 , conforme se transcreve: " Em diligência anterior, esta Secretaria de Infraestrutura apontou as seguintes divergências: 1) A planilha sintética enviada pela empresa apresenta erro de multiplicação no item 14.2.1, fazendo com que o valor final fique em divergência do valor apresentado pela empresa. 2) Itens que possuem o mesmo código e descrição e apresentam valores unitários diferentes. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a SEINF apontou as não conformidades de acordo com o projeto básico e seus anexos. Entretanto, os pontos apresentados por esta Secretaria poderiam ser saneados por meio de diligência para correção do erro de multiplicação e correção dos códigos da planilha analítica, pois as divergências encontradas se tratavam de falhas sanáveis não invalidando a proposta apresentada. Verificando os anexos apresentados pela empresa em seu recurso, verifica-se que a proposta de preços da empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 34.498.261/0001-03, foi corrigida e atende aos requisitos definidos no Projeto Básico do Edital da Concorrência n.º 003/2023. Sem mais, é o que esta Secretaria de Infraestrutura cabe concluir. ". QUE, quanto à alegação da recorrente W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, esta Coordenadoria entende: QUE a empresa Recorrente foi desclassificada por não atender tempestivamente à requisição da Coordenadoria, ao enviar a proposta de preços retificada após o prazo estabelecido. Embora a proposta da Recorrente tenha sido a mais vantajosa em termos de custo, a diligência não foi atendida dentro do prazo estipulado no edital. QUE o argumento da Recorrente de que a desclassificação é uma medida desarrazoada e que incorre na ausência de motivação determinada dos atos administrativos não se sustenta diante das disposições da Lei n.º 8.666/93, que no artigo 64, §3.º estabelece claramente a possibilidade de a licitante recusar-se a assinar o contrato se ultrapassados sessenta dias entre a assinatura e a apresentação da proposta, o que indica a importância de manter o prazo da proposta atualizado. A permissão à empresa para apresentar sua manifestação fora do prazo, violaria o princípio do devido processo legal, ao conferir tratamento diferenciado à empresa Recorrente em detrimento das demais concorrentes que cumpriram as mesmas exigências dentro do tempo estipulado. QUE, deste modo, mantém-se a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, pois não foi atendido o prazo estipulado para a diligência, conforme previsto no edital, em consonância com as disposições da Lei n.º 8.666/93. QUE diante da análise detalhada das razões apresentadas nos recursos interpostos

pelas empresas Recorrentes, e considerando os argumentos apresentados por esta Coordenadoria e pelo setor técnico, nos termos do art. 109, § 4.º, da Lei n. 8.666/93, esta Coordenadoria de Licitação, por unanimidade: 1) CONHECE do recurso interposto pela empresa W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e, quanto ao mérito, DECIDE MANTER a decisão de desclassificação da referida empresa (peça processual n. 1101109); 2) CONHECE do recurso interposto pela empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA e, quanto ao mérito, com fundamento na manifestação técnica (peça processual n.º 1203982), DECIDE DAR PROVIMENTO e, por consequência, RECONSIDERA a decisão anteriormente proferida que desclassificou a empresa Recorrente (ata constante na peça processual n. 1119217). QUE, desta forma, determina-se a reclassificação da empresa Recorrente, em estrita conformidade com os termos do Edital e demais normas pertinentes ao certame. QUE em razão do não provimento do recurso interposto pela empresa WT Construções e Comércio Ltda por esta Coordenadoria de Licitação e, em virtude do efeito suspensivo (conforme disposto no art. 109, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93), os autos serão encaminhados à Presidência para apreciação, respeitando-se o prazo de manifestação que se encerra em 03/10/2023. QUE serão a presente Ata e a Decisão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no site oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas (link: https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/concorrencias-publicas-2/concorrencia-n-003-2023). QUE nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a sessão.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior
Coordenador da COLIC

Em férias regulamentares
Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos
Secretário da COLIC

Adriano da Silva Cavalcante
Membro da COLIC

André Luis da Paixão e Silva
Membro da COLIC

Erika Soares Rodrigues
Membro da COLIC

Iano Sá e Souza de Wanderley
Membro da COLIC

Lívia dos Santos Vásquez
Membro da COLIC

EXTRATOS

EXTRATO Nº 279/2023 – DVCC/TJAM

1. ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 048/2022-FUNJEAM.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/000012806-00.
3. DATA DA ASSINATURA: 15/09/2023.
4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Amazonas e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A.
5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 048/2022-FUNJEAM, pelo período de 12 (doze) meses, referente à contratação de empresa especializada no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, voltado a gestão de processos judiciais físicos e digitais de primeira (SAJ/PG5) e de segunda (SAJ/SG5) instâncias, para prestação de serviços relacionados aos módulos licenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Anexo I ao Termo de Referência), compreendendo: Sustentação; Garantia de manutenção tecnológica; Desenvolvimento e outros serviços sob demanda;Suporte personalizado; Protocolação eletrônica; Administração remota, e a inclusão da Resolução CNJ Nº 335 de 29/09/2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, no rol da Cláusula Terceira - Da Legislação Aplicável do Contrato Administrativo 048/2022-FUNJEAM.
6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Resolução CNJ Nº 335 de 29/09/2020.
7. VALOR: O valor global do presente Termo Aditivo é de R$ 7.537.974,16 (Sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta quatro reais e dezesseis centavos), conforme discriminado na tabela abaixo, nos termos da proposta comercial apresentada pela CONTRATADA.
8. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, serão custeadas à conta do Programa de Trabalho 02.126.3290.2627.0001, Elemento de Despesa 33904002, Fonte 2.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho nº 2023NE0003179, de 13/09/2023, no valor de R$ 1.256.329,02 (Um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e dois centavos), créditos relativos ao exercício financeiro corrente.
9. DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na Décima Sexta do Contrato Administrativo 048/2022-FUNJEAM fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 2023.

Manaus/AM, 15 de setembro de 2023.
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 292/ 202 3 – DVCC/TJAM

1. ESPÉCIE: Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 053/2022-FUNJEAM.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/000025923-00.
3. DATA DA ASSINATURA: 02/10/2023.
4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa JF Tecnologia LTDA.